



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI
N.º 203/2004, DE 18 DE AGOSTO, QUE DEFINE O
REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO MÉDICA, APÓS A
LICENCIATURA EM MEDICINA, COM VISTA À
ESPECIALIZAÇÃO, E ESTABELECE OS PRINCÍPIOS
GERAIS A QUE DEVE OBEDECER O RESPECTIVO
PROCESSO.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0078	Proc. Nº 08.06
Data: 09, 01, 08 Nº _____ / _____	

7 de Janeiro de 2009



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, por vídeo conferência, no dia 7 de Janeiro de 2007 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após licenciatura em medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo.

O referido Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Dezembro de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 08 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO I
Enquadramento Jurídico

O Projecto de Decreto-Lei em apreciação é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II
Apreciação na generalidade

O projecto de Decreto-Lei em apreciação procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que define o regime jurídico da formação médica após licenciatura em medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios a que deve obedecer o respectivo processo.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A presente iniciativa propõe a alteração da forma de contratualização estabelecida com os médicos internos, nomeadamente a substituição dos contratos administrativos de provimento, pelos quais se assegurava o exercício de funções próprias do serviço público que não revestissem carácter de permanência pela celebração de contrato de trabalho em funções públicas com a administração regional de saúde ou com as Regiões Autónomas, na modalidade de contrato a termo resolutivo incerto ou, no caso de o interno ser titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente, mediante comissão de serviço. A Alteração proposta impõe-se por força do disposto cumulativamente no Regime de vínculos, carreiras e remunerações da Função Pública aprovado pela Lei n.º 12/A/2008, de 27 de Fevereiro, e no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

O contrato vigora pelo período de duração estabelecido para o respectivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e interrupções. As Administrações Regionais de Saúde, ou as Regiões Autónomas, celebram, então, um acordo de colocação com a entidade titular do serviço ou estabelecimento de colocação.

A iniciativa legislativa em análise prevê também a criação de “vagas preferenciais” destinadas a suprir necessidades de médicos de necessárias especialidades, bem como a atribuição de uma bolsa de formação aos médicos internos que preencham essas vagas preferenciais.

São igualmente propostas as condições a que ficam obrigados os internos que preencham as referidas vagas bem como as sanções a aplicar em caso de incumprimento.

Assim, os internos colocados em vagas preferenciais ficam obrigados a, após o internato, exercerem funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período de tempo não inferior ao do respectivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições, bem como à devolução do montante da bolsa recebida, em caso de incumprimento, desta obrigação.

CAPÍTULO III
Apreciação na especialidade

Na especialidade, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista considera oportuno salvaguardar que a aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas será feita sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Considerou igualmente que a natureza insular das regiões impõe a necessidade de previsões específicas para as Regiões Autónomas distintas das propostas para a titularidade do território nacional.

Assim, apresentou as seguintes propostas de alteração e de aditamento:

“Artigo 11º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

2-A – Para os efeitos do previsto no ponto anterior o reconhecimento de idoneidade e a fixação da capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde nas Regiões Autónomas tem em consideração as especificidades próprias de cada região, designadamente as condições decorrentes da insularidade.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 12º-A

[...]

1 – [...].

2 – As vagas preferenciais são definidas sob proposta das administrações regionais de saúde e das Regiões Autónomas, não podendo no caso destas exceder 50% do total de vagas estabelecidas anualmente,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

com recurso aos instrumentos de planeamento em vigor, nomeadamente o Plano Nacional de Saúde e planos estratégicos dos hospitais e de acordo com os critérios da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. no uso das suas competências.

- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – Em casos devidamente fundamentados em proposta da ARS e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área de saúde, a obrigação determinada no n.º 4 pode ser cumprida em estabelecimento ou serviço de saúde públicos diferente daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, devendo a colocação situar-se na mesma região de saúde, salvo acordo diverso entre administrações regionais de saúde, sempre nos termos das regras de mobilidade geral aplicáveis às relações de trabalho em funções públicas, mas sem exceder um raio de 50 km, **com excepção das Regiões Autónomas.**
- 8 - [...].
- 8-A – **No caso das Regiões Autónomas o valor e as condições de atribuição de bolsa referida no número anterior são fixadas por portaria dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e da saúde.**
- 9 – [...].
- 10 – O incumprimento da obrigação de permanência prevista no n.º 4, bem como a não conclusão do respectivo internato médico por motivo imputável ao médico interno, salvo não aproveitamento em avaliação final de internato, implica a devolução do **dobro do** montante percebido, a título de bolsa de formação, sendo descontados, proporcionalmente, os montantes correspondentes ao tempo prestado no estabelecimento ou



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

serviço de saúde onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, a contar da data de conclusão do respectivo internato médico.

- 11 – [...].
12 – [...].”

As propostas de alteração e de aditamento foram aprovadas por unanimidade.

CAPÍTULO IV
Parecer

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei em apreciação, com a introdução das alterações propostas, com os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-PP e a abstenção dos Deputados do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português.

7 de Janeiro de 2009

A Relatora,

(Nélia Amaral)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

(Cláudia Cardoso)